MILITAR — MARECHAIS E ALMIRANTES — VENCIMENTOS

— Os vencimentos dos marechais são equiparados aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 32.024-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 56, de 17 de fevereiro de 1956, encaminhando o Parecer n.º 6-Z, sôbre "Vencimentos de Marechais e Almirantes". "De acôrdo, 12-3-56". (Exp. ao M. M., em 15-3-56, por intermédio do Gabinete Militar).

*

PARECER

O Exmo. Sr. Ministro da Marinha, em face do disposto na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, que majorou os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos quais por fôrça da Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, estão equiparados os Marechais e Almirantes, dirige-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando o pronunciamento desta Consultoria sôbre as seguintes questões:

"*a*) Os vencimentos de Marechal são privativos do oficial expressamente designado na Lei n.º 1.488 citada?

b) Os vencimentos de Marechal importam em Cr$ 24.000,00 fixos ou acompanham a legislação referente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal?

c) Podem os Marechais e Almirantes ter seus proventos atualizados, segundo a lei que vigorar para os Ministros do Supremo Tribunal, enquanto os demais militares não foram contemplados com idêntico benefício?"

II

A lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, conferiu o pôsto de Marechal ao Oficial do Exército João Batista Mascarenhas de Morais e dispõe, no art. 3.º, que "os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Trbiunal Federal".

A lei fixou, pois, os vencimentos do pôsto de Marechal e não os do referido oficial. Do contrário, teria dito: "Os vencimentos *do Marechal*... e não *de Marechal*..."

Tanto isso é verdade que a Lei n.º 2.710, de 19 de janeiro do corrente ano, não estabeleceu vencimentos para o pôsto de Marechal, apesar de tê-los fixado o projeto de que resultou êsse diploma legislativo.

Quanto à segunda questão, os vencimentos de Marechal, dada a equiparação, não revogada, aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acompanham a legislação federal referente aos vencimentos dêsses juízes do Tribunal Excelso. Têm, pois, os Marechais e Almirantes os mesmos vencimentos fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal pela Lei n.º 2.588, de 8 de setembro do corrente ano.

Quanto à última questão formulada, a resposta perdeu o interêsse prático, por isso que a lei já existe contemplando os militares da ativa com novos vencimentos. De qualquer forma, os Marechais têm, desde a data da Lei n.º 2.588, os seus proventos majorados, independentemente do aumento dos militares, em geral.

Ficam, assim, respondidas tôdas as questões formuladas.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1956. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.